

## VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**APELAÇÃO CÍVEL n.º 0003983-65.2011.8.19.0212**

**Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenizatória - Sumária  
2ª Vara Cível da Região Oceânica da Comarca de Niterói**

**APELANTE: MARCO CEZAR LOUREIRO DIAS**

**APELADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**

**RELATORA: DES. LETÍCIA SARDAS**

### ACÓRDÃO

**“RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COMBINADA COM INDENIZATÓRIA. GOOGLE. SITE DE PESQUISA. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES DESABONADORAS. MATÉRIA ANTERIORMENTE PUBLICADA EM VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

- 1. Inicialmente, deve ser esclarecido que o Google é um site de busca/pesquisa que agrega informações disponibilizadas em sites divulgados na internet.**
- 2. Tais informações são solicitadas pelo usuário, o qual propõe o critério que deseja utilizar.**
- 3. A informação que o recorrente alega ser desabonadora à sua imagem foi veiculada por site jornalístico, que não é de responsabilidade do apelado.**
- 4. Não há comprovação da prática de ato ilícito.**
- 5. Inexistência de dano moral.**
- 6. Desprovimento do Recurso.”**



Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL n.º 0003983-65.2011.8.19.0212** em que é **APELANTE: MARCO CEZAR LOUREIRO DIAS** e **APELADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**

**ACORDAM** os Desembargadores que integram a Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **negar provimento** ao recurso interposto pela parte autora.

A hipótese é de ação de obrigação de fazer combinada com indenizatória, pelo rito sumário, em que o autor alega ter sido investigado e preso, por 15 dias, como participante em esquema de falsificação de documentos e sonegação de autos, junto com outros advogados e policiais federais. Sustenta que não há processo instaurado e que o fato foi noticiado com destaque pelo Jornal O Dia. Aduz que as informações sobre o fato estão disponibilizadas no site réu, causando-lhe transtornos em sua vida profissional. Informa que solicitou ao apelado que retirasse seu nome da pesquisa no site. Entende que lhe é devida indenização por danos morais.

A sentença, às fls. 177/184, **julgou improcedente o pedido**, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Irresignado, o autor interpôs o recurso de apelação, às fls. 188/197, alegando em síntese que a operação realizada pela Polícia Federal em que o recorrente foi preso por 15 dias, não obteve repercussão na imprensa, mas que as matérias sobre o fato ainda são veiculadas pelo site de pesquisa do réu.

Entende ser invasão de privacidade a conduta do site apelado, em permitir a pesquisa do nome do apelante, o qual não autorizou tal disponibilização. Sustenta, por fim, que a hipótese é de dano moral a ser reparado.

Contrarrazões, às fls. 2008/219, prestigiando o julgado.



## **É O RELATÓRIO.**

Não assiste razão ao recorrente.

*Ab initio*, cumpre esclarecer que o apelado exerce a atividade de pesquisa de dados disponíveis na internet e em sites de terceiros, sem ter ingerência no que é veiculado nestes locais disponíveis na internet.

Sabe-se que a internet é um meio de comunicação dinâmico em que as informações são inseridas e veiculadas de forma instantânea para todas as partes do mundo.

Sendo o Google um site de busca e pesquisa, gratuito, em que os usuários fornecem os dados que desejam pesquisar, conclui-se que ele organiza os dados e informações disponibilizados por toda a *web*.

Desta maneira, não tem o apelado responsabilidade no que é veiculado em site de terceiro que inseriu informações a respeito de determinada pessoa ou coisa.

O fato do qual foi participante o recorrente, não pode ser negado. A ênfase jornalística na matéria apurada, depende de cada veículo de comunicação.

Atribuir-se a prática de ato ilícito, à pesquisa que o site apelado realiza quando inserido o nome do apelante, não merece prosperar.

Como bem frisou a sentença:

Ressalte-se que o autor, em momento algum, comprovou que as publicações das notícias envolvendo o seu nome são de responsabilidade da ré, ou, veiculadas em sites por ela gerenciado, fato que seria perfeitamente possível, uma vez que não se trata de hipossuficiência probante do consumidor, tampouco de imposição ao réu para comprovar a ocorrência de fato negativo seu, devendo o ônus probatório ser distribuído nos exatos termos do art. 333, I e II do CPC.



Embora o apelante alegue que as informações desabonadoras veiculadas pelo site apelado, estejam repercutindo em sua vida profissional, isto não significa que há responsabilidade no dever de indenizar, por parte do apelado.

O direito à informação e o direito à imagem são consagrados na Constituição Federal. No entanto, no caso em tela, não há preponderância entre eles, pois a informação veiculada, cujo fato tem o apelante como um dos sujeitos, não tem o condão de macular a sua imagem, apenas prestar o serviço solicitado pelo site de pesquisa.

Note-se o entendimento deste Tribunal e do STJ:

"APELAÇÃO CÍVEL. SITE DE BUSCA GOOGLE. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIAS OFENSIVAS REFERENTES A PRÁTICA CRIMINOSA. VEICULAÇÃO CONTIDA NO SITE DA RÉ DEVIDAMENTE COMPROVADA SUA VERACIDADE. QUANTO AO RESTANTE DA PUBLICAÇÃO ESTA DEVE SER IMPUTADA AO PROVEDOR QUE PUBLICOU A NOTICIA. IMPOSSIBILIDADE DO SITE DE BUSCA CONTROLAR O CONTEÚDO DESTAS INFORMAÇÕES. RECURSO DESPROVIDO." (APELACAO Proc. nº 0148281-75.2009.8.19.0001 0148281-75.2009.8.19.0001)

"CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO.

1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.
2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.
3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.
4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.
5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à



identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.

6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.

9. Recurso especial provido."

RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.921 - RJ (2011/0307909-6) Ministra NANCY ANDRIGHI Julgado em 26/06/2012 TERCEIRA TURMA.

**POR TAIS FUNDAMENTOS**, voto no sentido de **negar provimento ao recurso**, interposto pela parte autora.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2012.

**DES. LETÍCIA SARDAS**  
**RELATORA**

*Gabinete da Desembargadora Leticia Sardas*  
*Acórdão na Apelação Cível n.º 0003983-65.2011.8.19.0212 (ML)*  
*Página 5 de 5*

